

GABRIELA FERREIRA MENDES DIAS

DESCRIMINALIZAÇÃO: TRÁFICO PRIVILEGIADO

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para conclusão da Disciplina de
Orientação de Monografia no Curso de Pós-
Graduação de Direito Penal da Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Mato
Grosso.**

Orientação: Professora Dra. Keit Diogo Gomes

**CUIABÁ
2021**

GABRIELA FERREIRA MENDES DIAS

DESCRIMINALIZAÇÃO: TRÁFICO PRIVILEGIADO

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para conclusão da Disciplina de
Orientação de Monografia no Curso de
Especialização em Direito Penal e
Processual Penal da Universidade Federal de
Mato Grosso.**

CUIABÁ, 19 de julho de 2021

BANCA EXAMINADORA

**Professora Doutora Keit Diogo Gomes
Orientadora**

**Professor
Membro Interno - UFMT**

**Professor
Membro Interno – UFMT**

AGRADECIMENTO

À Deus por ter me dado saúde nesse período de pandemia que o mundo está sofrendo;

À minha família, em especial minha avó Amelia *in memoriam*, por todo apoio, amor e carinho;

Aos professores que proporcionaram conhecimento.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha avó Amelia *in memoriam* e demais familiares que sempre estiveram presentes em minha vida.

RESUMO

Devido a um grande problema com as superlotações em presídios e casas de apoio, é preciso compreender como a descriminalização pode contribuir para evitar mais violências em presídios. Dessa forma, como fica o controle quanto a descriminalização (regulamentação) ao uso de drogas? O objetivo geral é visualizar que através da descriminalização (regulamentação) ao uso de drogas, não torna liberado o uso indiscriminado. É preciso a descriminalização para compreender que as cadeias estão superlotadas, a qual é preciso educar para que no futuro sejam evitadas mais prisões e mais violências por causa das drogas, bem como a guerra pelo tráfico. Esta pesquisa foi realizada mediante leitura bibliográfica realizada através de estudo, consultas de sites da internet, artigos científicos em revistas para conseguir reunir todas as informações que versam sobre o tema. Por fim, conclui-se que a Lei de Drogas no Brasil passou por várias mudanças, tendo um diferencial, na qual a descriminalização não será penalizada quando for para consumo próprio, ou seja, o usuário não pode ser preso em flagrante. Porém, é preciso políticas públicas visando problemas futuros relacionados ao usuário.

Palavras-chave: Descriminalização; Drogas; Liberado; Educar; Guerra.

ABSTRACT

Due to a major problem with overcrowding in prisons and support houses, it is necessary to understand that decriminalization can help to prevent further violence in prisons. Thus, how is the control regarding the decriminalization (regulation) of drug use? The general objective is to visualize that through the decriminalization (regulation) of drug use, indiscriminate use is not allowed. Decriminalization is needed to understand that jails are overcrowded, which, it is necessary to educate so that in the future it will avoid more arrests and more violence because of drugs and the war for drug trafficking. This research will be done through bibliographical reading carried out through study, internet site consultations, scientific articles in magazines in order to gather all the information that deal with the subject. Finally, it is concluded that the Drug Law in Brazil has undergone several changes, with a differential, in which decriminalization will not be penalized when it is for their own consumption, that is, the user cannot be arrested in the act. However, public policies are needed aiming at future problems related to the user.

Keywords: Decriminalization; Drugs; Released; To educate; War.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. LEI DE DROGAS.....	09
2.1 TRÁFICO DE ENTORPECENTES.....	11
2.2 DESCARCERIZAÇÃO QUANTO AO USO DE DROGAS.....	15
2.3 REQUISITOS LEGAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.....	17
2.4 A VIOLÊNCIA GERADA PELO TRÁFICO DE DROGAS.....	19
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

A utilização e a venda de drogas, e analisando que o estudo do tema abordado contribuirá para o conhecimento acadêmico e da sociedade referente ao tráfico de drogas, os usuários e a descriminalização na qual engloba a participação do Estado e de toda a sociedade em desenvolver metas e formas de evitar aumento desses usuários.

A descriminalização não é necessariamente uma livre liberação de uso de drogas, considerando que quando é tudo muito exagerado, tem-se consequências, tais como, de acordo com a Lei 11.343/06, penas de advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa obrigatória, àquele que porta drogas para uso pessoal, ou seja, uma consequência mais branda aos usuários, ao contrário das penas mais severas para àquela cuja produção e o tráfico são ilícitas.

No Brasil, esta Lei, como se vê, não está trazendo muitos benefícios à população. A cada dia a violência gerada pelo tráfico e pelos usuários toma conta da vida das pessoas e da rotina diária das famílias brasileiras. Os presídios e as casas de apoio estão cada vez mais lotados, onde ambos não possuem estrutura mínima necessária para abrigar estas pessoas e gerando mais custos ao Governo. Devido a um grande problema com as superlotações em presídios e casa de apoios, é preciso compreender que a descriminalização pode contribuir para evitar mais violências em presídios.

Dessa forma, como fica o controle quanto a descriminalização (regulamentação) ao uso de drogas?

O objetivo geral é visualizar que através da descriminalização (regulamentação) ao uso de drogas, não torna liberado o uso indiscriminado. Os objetivos específicos são visualizar a Evolução da Lei de Drogas no Brasil; apresentar a diferença de usuário e traficante de drogas e conhecer os benefícios quanto a descriminalização (regulamentação) ao uso de drogas.

O presente trabalho foi desenvolvido para orientar a sociedade quanto a estudo referente a descriminalização ao uso de entorpecentes, sendo importante apresentar que, mesmo com a sua regulamentação, não quer dizer que seu uso é liberado, pois com a regulamentação são impostos limites, e caso esses limites não sejam respeitados, haverá sanção.

É preciso a descriminalização para compreender que as cadeias estão superlotadas, é preciso conhecer a diferença de traficantes e usuários de drogas, pois o estado não consegue controlar essa superpopulação carcerária, sendo um problema também social, no qual é preciso educar para que no futuro sejam evitadas mais prisões e violências decorrentes das drogas e da guerra pelo tráfico.

O país vive uma guerra sem fim de tráfico de drogas, principalmente em grandes periferias, em a procedência de usuários e traficantes causa muitos transtornos para a sociedade, pois, nesses episódios, morrem muitos inocentes, além de causar um inchaço em presídios de qualquer lugar do país. A violência é geral e o poder público não consegue fazer esse controle, por isso é preciso compreender um pouco referente a sua descriminalização e os benefícios que podem contribuir e, assim, diminuir o inchaço das cadeias e a violência.

Esta pesquisa foi realizada mediante leitura bibliográfica realizada através de estudo, consultas de sites da internet, artigos científicos em revistas para conseguir reunir todas as informações que versam sobre o tema. A classificação da pesquisa foi de natureza explicativa e descritiva, com pesquisa bibliográfica, como método de abordagem, sendo procedimento histórico.

2. LEI DE DROGAS

O assunto envolve um problema social que afeta a todas as classes sociais, que deve ser tratado como um tema preocupante, ainda mais que a lei busca ponderar a diferença entre usuário e traficante, aumentando o nível de usuários, uma vez que o crime será somente para traficante. A Lei de Drogas, visando sanar a preocupação com a situação da sociedade perante a usuários e tráfico de entorpecentes, dispõe em seu art. 1º e seguintes da Lei nº 11.343/2006, sendo:

A Lei de Drogas, 11343 foi publicada em 23 de agosto de 2006 e teve um período de “vacatio legis” foi de 45 dias, entrando em vigor em 08 de outubro do mesmo ano. (...) A Lei 11.343/06 revogou as anteriores e todo o tema é tratado por ela. Isto tudo acabou gerando questões de extra-atividade (GONÇALVES, 2011, p. 01).

A Lei de Drogas informa em seu primeiro artigo o conceito de droga e a sua regulamentação, para evitar interpretações distintas do que está regulado na lei.

Art. 1º, parágrafo único da Lei 11.343/06- Considera-se droga todo o produto ou substância capaz de causar dependência com previsão em lei ou em listas emitidas pelo Poder Executivo da União. Quem faz a regulamentação do que é considerado droga, é a ANVISA –Agência Nacional de Vigilância Sanitária (GONÇALVES, 2011, p. 01).

Conforme entendimento do autor Goncalves (2011), a nova lei poderá ser menos gravosa, melhor que a anterior, “lex mitior” que poderá ser “abolitio criminis” (quando lei posterior deixa de considerar como infração um fato que era anteriormente punido; a lei nova retira do campo da ilicitude penal a conduta anteriormente incriminadora - “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime” artigo 2º do Código Penal) ou “novatio legis in mellius” (ocorre se a lei nova, sem excluir a incriminação, é mais favorável ao sujeito), sendo nestes casos retroativas e/ou ultra-ativas. Aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Porém, entre outras questões incontroversas, a lei também tem a possibilidade de piorar a situação do condenado em determinadas situações, a qual ela serve de incriminadora.

Em função disso, podemos dizer que a Lei de Drogas contempla tipos penais em branco. Normas penais em branco são disposições cuja sanção é determinada, ficando indeterminado o seu conteúdo; sua exequibilidade depende do complemento de outras norma jurídicas ou da futura expedição de certos atos administrativos; classificam-se em: a) normas penais em branco em sentido lato ou homogênea, que são aquelas em que o complemento é determinado pela mesma fonte formal da norma incriminadora; b) norma penais em branco em sentido estrito ou heterogênea, são aquelas cujo complemento está contido em norma procedente de outra instância legislativa (GONÇALVES, 2011, p. 01).

A lei de drogas atual veio com um diferencial da descriminalização e despenalização do usuário de drogas, que não será penalizado quando utilizar para consumo próprio.

O caminho da descriminalização formal (e, ao mesmo tempo, da despenalização) adotado agora pela Lei 11.343/2006 em relação ao usuário, de modo firme e resolutivo, embora não tenha transformado tal fato em infração administrativa, sem sombra de dúvida constitui uma opção político-criminal minimalista (que se caracteriza pela mínima intervenção do Direito penal), em matéria de consumo pessoal de drogas. A lei brasileira, nesse ponto, está em consonância com a legislação europeia (que adota, em relação ao usuário, claramente, a política de redução de danos, não a punitivista norte-americana). De qualquer maneira, não ocorreu a total abolição do antigo art. 16 nem da posse de droga para consumo pessoal (GOMES, 2011, p. 01).

Sabe-se que com a abertura desse sistema se tem maior número de usuários, que podem no futuro tornarem-se doentes e dependentes do vício, em que se abre critério para o aumento de drogados no País, tornando, assim, a política de segurança pública pouco ágil nessas situações.

A Lei de drogas passou por nova roupagem em alguns dos seus artigos, nos quais a sociedade e a mídia fizeram manifestações e pressões acerca da temática quanto a alguns termos.

A preocupação da sociedade é não deixar as drogas serem algo normal de se conviver, pois se sabe que esta é responsável por boa parte da violência que gira no Brasil e se caso o entorpecente for aceito pela sociedade não seria fácil para a segurança pública e pais segurarem aqueles que fossem usar.

2.1 TRÁFICO DE ENTORPECENTES

A violência gerada pelo tráfico de drogas faz da rotina familiar dos usuários e traficantes um caos, pois a população fica refém desse mundo cruel que advém da droga, tomando conta da vida da população brasileira, pois a droga é a causadora desse mal, uma vez que onde há droga, há usuários e onde tem usuários, tem o traficante que oferece a droga.

O tráfico de entorpecentes há décadas é visto como o grande inimigo da sociedade. Com efeito, o mencionado delito movimentava bilhões de dólares pelo mundo, o que resulta no fortalecimento de grandes organizações criminosas, além de ser um crime que possui estreita ligação com outros delitos, como a lavagem de dinheiro, tráfico de armas, homicídios etc. Através dos meios de comunicação de massa, inculcava-se nas mentes dos cidadãos que um indivíduo que pratica o tráfico de drogas deve ser punido severamente e a ele não pode ser concedida nenhuma benesse penal. (MARCÃO, 2019, p. 01)

Esse círculo a cada dia que passa infelizmente só aumenta, devido a essa problemática de usuários que se viciam e alimentam o tráfico. Pode-se afirmar que existe uma política global de drogas, que influencia a política brasileira de repressão a esse tipo de delito. O tráfico de drogas é uma das atividades que movimentam maior contingente de recursos financeiros no mundo e só cresce diante do número progressivo de usuários de substâncias psicoativas. (SOARES, 2019, p. 01)

O tratamento destinado ao traficante é naturalmente mais rígido e baseia-se na inequidade, e o que se nota, principalmente, é que as peculiaridades do caso concreto são deixadas de lado, punindo-se o agente por ser ele traficante.

Para que se tenha o uso reduzido de drogas no Brasil, as escolas devem mudar a maneira de prevenir os alunos desde as séries iniciais, alfabetizando e ensinando o caminho correto a seguir, mostrando os dois lados, daqueles que fazem o uso de drogas e daqueles que não. O consumo de substâncias ilícitas é um fato que ocorre universalmente, sendo ainda considerado de difícil abordagem e tratamento. Trata-se de um fenômeno bastante complexo, cujas raízes estão relacionadas nos aspectos sociais, culturais e filosóficos que apresentam a essência da existência humana. (PEREIRA, 2012)

As escolas precisam utilizar de palestras e mostrar a realidade, que é triste, para aqueles que escolhem o caminho do vício, pois é vendo como é a

vida que se consegue ensinar para os futuros jovens uma alternativa de escolha sem experimentar. O uso indevido de drogas tem afligido as famílias e desafiado a sociedade política a apresentar respostas institucionais efetivas e eficazes, tornando-se uma problemática que perpassa todos os segmentos sociais, faixas etárias e grupos comunitários, à medida que aliena a pessoa pelo comprometimento de sua consciência e da sua relação com o mundo que a rodeia. (PEREIRA, 2012)

Acontece que, no Brasil temos muitos pontos de tráfico de drogas que acabam aliciando menores que buscam dinheiro como fonte de alternativa para dar a família, em sua maioria, paupérrima e sem condições dignas de vida e moradia.

O abuso de drogas tem levado crianças, adolescentes, adultos e idosos e suas respectivas famílias a percorrerem um caminho de sofrimento de suas relações afetivas, gerando, como consequência, o rompimento de vínculos familiares e comunitários. Verificamos, ainda, que aqueles que fazem uso excessivo das drogas, desviam-se do curso natural de suas vidas pela dificuldade de assumirem uma conduta que lhes permita o estabelecimento de relações sociais e institucionais, ou seja, o excesso de drogas coloca-se como um fator destrutivo de vidas. (PEREIRA, 2012, p. 01)

Estamos falando de um País que carece de políticas públicas, nas quais é possível, através delas, mudar um pouco a realidade do Brasil, reduzindo o número de menores e jovens abandonados ao tráfico. Os jovens têm sido apontados, no mundo todo, como grupo mais suscetível a usar drogas. Constatase que a prática da conduta infracional pelos adolescentes tem intrínseca relação com o uso indevido de drogas. A política de redução de danos é apresentada em uma articulação importante entre o direito à saúde e a proteção integral de adolescentes em situação de risco pelo envolvimento de drogas. (PEREIRA, 2012)

É lamentável quando nos deparamos nas ruas com crianças e adolescentes, muitas vezes orientados por pais, que estão à mercê do tráfico, vítimas de um País que tampa a visão para essas cenas, que em muitos casos são chocantes e, ao mesmo tempo, revoltantes e desoladoras. O consumo de entorpecentes é, sem dúvida, um fator determinante no aumento dos índices de criminalidade, na deterioração das relações familiares e no elevado prejuízo

econômico da sociedade e do estado. Deve haver uma política de incentivo à educação e conscientização da população para o mal que a droga faz e que o tráfico tem o intuito de ter o lucro fácil. (PEREIRA, 2012)

Por isso que, diante de todo o contexto trabalhado, percebemos que tudo se inicia na base familiar e, conseqüentemente, na educação. Quando os pais se preocupam com a educação escolar do filho, passa uma segunda responsabilidade para educadores, que devem ter como dever a alfabetização e conscientização de crianças e adolescentes em temas que merecem ser mais abordados em unidades escolares.

Entre as instituições que têm, entre suas funções, prevenir o uso indevido de drogas, a escola ocupa um lugar privilegiado. Em primeiro lugar porque todas as crianças e adolescentes, por princípio, frequentam a escola e o fazem por um grande número de horas semanais, durante vários anos. É comprovada a influência que a escola exerce na formação das pessoas (só superada pela da família). (ALBERTANI, 2019, p. 01)

Se essa formação iniciasse cedo nas escolas, conseqüentemente teríamos um País onde às pessoas viveriam bem no quesito qualidade de vida, com poucos problemas psicológicos e psiquiátricos e também teríamos paz, tendo em vista toda a violência que é gerada pelo fator tráfico de drogas. A prevenção deve ser um grande processo de reflexão sobre a vida, os valores, os comportamentos e os projetos dos alunos e não simples aulas sobre os efeitos das drogas. O objetivo da prevenção é auxiliar as pessoas a bem formadas e informadas, desenvolverem a sua capacidade de decisão para fazerem escolhas que, incluindo ou não o uso de alguma droga, favoreçam a sua saúde e segurança ao longo da vida. (ALBERTANI, 2019)

Para se conquistar uma prevenção desde a escola, temos que ter um Brasil visado em políticas governamentais e programas de um nível elevado para a prevenção das drogas e não ao seu uso indevido.

Em busca de uma política de prevenção, por meio de regulamentação de uma série de ações do Poder Público no sentido de controlar a disseminação do uso de drogas, bem como não deixar de considerar a necessária repressão ao crime de tráfico por meio de medidas de alto rigor, surge a Lei nº 11.343/06, que preceitua que ninguém vai mais preso por cultivar, portar ou utilizar drogas em quantidades compatíveis com o uso individual. (PEREIRA, 2012, p. 01)

Buscar um caminho sem drogas é sinônimo de conseguir trazer a paz para uma boa parte da população brasileira, que tem seus filhos captados por dinheiro fácil e enganados por uma vida de luxo que não existe. Um programa de prevenção poderá beneficiar indivíduos de uma população que não iniciaram ao uso de drogas, enquanto outros desta mesma população, quando abordados pelo programa, já terão feito uso. Para estes se fará necessário o encaminhamento para um tratamento que venha a conscientizá-los a parar o uso, impedindo assim, a evolução para estágios mais comprometidos, junção entre prevenção e tratamento: Prevenção secundária. (PEREIRA, 2012)

Programas de prevenção sempre são bem-vindos para uma população que carece desse tipo de direito de informação, uma vez que o início para um tratamento correto é ter programas de incentivo eficiente.

2.2 DESCARCARIZAÇÃO QUANTO AO USO DE DROGAS

A lei de drogas atual veio com um diferencial no qual a descriminalização e despenalização é pertinente ao usuário de drogas, que não será penalizado quando utilizar para consumo próprio. O usuário não pode ser preso em flagrante, como ocorria antes, e sua pena é alternativa: advertência, prestação de serviços à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas. O objetivo é deslocar essas pessoas do âmbito penal para o âmbito da saúde pública. O usuário também deve assinar um termo circunstanciado, uma espécie de boletim de ocorrência para crimes de menor gravidade, perante um juiz ou, na ausência deste, diante da autoridade policial no local da abordagem (BARBOSA, 2017).

O legislador optou pela descarcarização quanto ao uso de drogas, impondo as seguintes penas para o usuário, conforme preconiza o artigo 28 da lei antidrogas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Essas penas sócioeducativas não possuem o condão de frear o consumo de drogas em nossa sociedade. Devendo ser levado em conta que quem financia a violência é o usuário de drogas, pois ao adquiri-las, seu dinheiro alavanca todos os tipos de criminalidade (LIMA, 2010, p. 01).

O traficante é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos. Importar, exportar e guardar drogas e cultivar matéria-prima para o tráfico acarretam a mesma penalidade. Dispositivos anteriores à Lei de Drogas, como a Constituição e a Lei de Crimes Hediondos, estabelecem que os condenados por tráfico não podem ser beneficiados com a extinção de suas penas (anistia, graça ou indulto) (BARBOSA, 2017).

Sabe-se que, com a abertura desse sistema, se tem maior número de usuários que podem acabar se tornando dependentes da droga, abrindo critério para o aumento de dependentes químicos no País, tornando, assim, a política de segurança pública pouco eficiente nessas circunstâncias.

A lei não prevê a prisão do usuário pela polícia e esta tem agido de forma a “fechar os olhos para os consumidores de drogas”. Diante dessa situação, alguma coisa deve ser feita, e, entendemos que a polícia deve deter os usuários surpreendidos em flagrante consumindo ou na posse de drogas, e este, tem o dever de como cidadão, informar

de quem adquiriu aquela droga, visando a prisão do traficante. Agindo assim, estaria minimizando sua atitude de comprar drogas de um traficante e, por consequência, estimulando a criminalidade. Depois, na Delegacia, este usuário deve ser entregue à família para a adoção dos procedimentos de saúde, já que a legislação não prevê a internação compulsória (LIMA, 2010, p. 01).

A Lei de drogas passou por nova roupagem em alguns dos seus artigos na qual a sociedade e a mídia fizeram manifestações e pressões acerca da temática quanto a alguns termos. A preocupação da sociedade é não deixar as drogas se tornarem algo normal e comum de se conviver, pois se sabe que a droga é responsável por boa parte da violência que gira no Brasil e se caso o entorpecente for aceito pela sociedade, não seria fácil para a segurança pública e pais segurarem aqueles que fossem usar.

Além disso, o modelo atual de combate às drogas busca nada mais que a abstinência completa das substâncias ilegais. Qualquer outro resultado que não passe pelo abandono dessas substâncias de uma vez por todas é considerado um fracasso. O argumento para chegar lá é forte: quem não largar o baseado ou a seringa vai para a cadeia. Essa guerra tem três frentes de batalha. A primeira é tentar acabar com a oferta, ou seja, combater os fornecedores, os narcotraficantes. A Polícia Federal brasileira, que apreende toneladas de entorpecentes todos os anos, trabalha nessa frente. Outro exemplo saído desse *front* foi a substituição de cultivo realizada na Bolívia e no Peru, pela qual os agricultores receberam incentivos para trocar a lavoura de coca por outras culturas. A segunda frente de combate é a redução da demanda. Há duas maneiras de convencer o sujeito a não usar drogas, ou seja, de prevenir o uso das drogas. Além de ameaçar prendê-lo, processá-lo e condená-lo, ou seja, reprimi-lo, pode-se tentar educá-lo: ensinar-lhe os riscos que determinada substância traz à sua saúde e colocá-lo em contato com pessoas que já foram dependentes. A terceira frente de batalha é o tratamento. Chegar à eliminação das drogas não pelo ataque à oferta ou ao consumo, mas tratando aqueles que já estão dependentes da droga como vítimas que precisam de ajuda médica em vez de algozes que merecem repressão policial (VERGARA, 2016).

2.3 REQUISITOS LEGAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

A Lei de drogas é a única que traz a diferença entre o traficante costumeiro e o traficante eventual, sendo que o que difere ambos é apenas a incidência do §4º da referida lei. Embora o artigo 5º, inciso XLIII, da nossa Carta Magna, trate o crime de tráfico de drogas como um crime equiparado aos crimes hediondos, ela não apresenta nenhuma distinção entre os “tráficos”, deixando, então, uma lacuna acerca desse entendimento. Essa minorante do tráfico privilegiado trata-se de uma circunstância, sendo uma causa de diminuição de pena, com impactos na dosimetria da reprimenda do apenado. Este dispositivo prevê a redução de um sexto até dois terços das penas que incidirem a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei de 11.343/06 (CAMPOS, 2020).

Tanto na doutrina como nos Tribunais Superiores, se a figura prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/06, etiquetada como tráfico privilegiado, é considerada hedionda, tendo em vista que a Lei n.º 8.072/90 considera o tráfico do art. 33, caput dessa maneira. De um lado estão os que dizem que a figura do art. 33, § 4º da Lei de Drogas é hedionda. Sustenta-se que o legislador inseriu no § 4.º tão somente uma causa de diminuição de pena que beneficia o agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades delituosas e não participa de organizações criminosas. Com isso, por força do disposto na Constituição Federal e na Lei 8.072/90, alterada pela Lei 11.464/07 (Lei dos Crimes Hediondos), o tráfico, ainda que com pena diminuída, é um crime equiparado a hediondo. Há decisões no STJ e do STF nesse sentido. De outro lado estão os que entendem que essa mesma figura não caracteriza crime hediondo porque ela deve ser compatibilizada com os princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), da proporcionalidade e da efetivação do justo (SANTOS, 2020).

A doutrina aponta que a causa de diminuição de pena prevista no crime de tráfico de drogas para o primário de bons antecedentes é inédita.

Causa de diminuição de pena: cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1.º, se for primário (indivíduo que não é reincidente, vale

dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se de pena mais branda (RIBEIRO, 2020, p. 01).

Analisando a Lei 8.072/90, observa-se que o legislador ordinário traz à baila de maneira taxativa os crimes que possuem natureza hedionda, de acordo com o princípio da legalidade estrita, impedindo interpretações extensivas. Nesse norte, destaca-se que é dever do legislador (obedecendo o princípio da reserva legal), definir as condutas consideradas hediondas, bem como, taxá-las. Como ocorreu-se no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, em que o legislador pontuou todas as práticas criminosas que devem ser consideradas condutas hediondas. Contudo com relação aos delitos equiparados não houve a mesma descrição de quais condições direcionadas aos crimes hediondos se estenderiam aos crimes a eles equiparados, não é razoável que esta obrigação do legislador seja delegada ao julgador. Portanto, não havendo expressa previsão legal sobre a abrangência da norma de equiparação, deve ser seguido o princípio da legalidade estrita, ante o in dubio pro reo, pois devem ser equiparadas apenas as condutas que estão tipificadas, não os tipos penais derivados, em sendo o delito previsto pela lei apenas o caput do art. 33 da Lei 11.343/06, errôneo seria estender/ampliar a interpretação a outros parágrafos do mesmo artigo (CAMPOS, 2020).

O uso da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º beneficia o réu de forma significativa quando da elaboração de eventual pena condenatória, vez que por ocasião da elaboração da dosimetria da pena[8] ter como resultado (após a aplicação da fração variável de 1/6 à 2/3) uma pena de valor menor do que aquele previsto como mínima para o crime de tráfico de drogas e entorpecentes, caput do artigo 33, que prevê cinco anos. Neste diapasão, há a possibilidade de uma pena mínima resultar em um ano e oito meses ao invés de receber uma pena de cinco anos, o que possibilita que o regime inicial de cumprimento da pena seja o regime semi-aberto (RIBEIRO, 2020).

2.4 A VIOLÊNCIA GERADA PELO TRÁFICO DE DROGAS

Nos últimos anos é notável que a criminalidade tem se destacado cada vez mais em meio a sociedade, com alcance de proporções absurdas e a cada cinco minutos alguém sofre violência no Brasil. É bem comum e rotineiro, ao ligar a televisão ou abrir um jornal, se deparar com extensas reportagens referentes a crimes que ocorrem diariamente, tais como sequestro, roubo, homicídio, entre outros, tornando a sociedade refém e à mercê da situação de insegurança. Tal situação envolve a questão do tráfico de drogas, que se expandiu expressivamente no meio social. O país tem assistido a uma sucessão de crimes que têm em comum a utilização das drogas como causa predominante para a sua ocorrência. Todos esses lamentáveis episódios esquentam a discussão da política de atendimento ao usuário de drogas, em especial nesse momento de intensa criminalidade e violência urbana, decorrente do narcotráfico (ROCHA, 2018).

Figura 01: Presos por tráfico de drogas



Fonte: Rocha (2018)

A problemática que envolve a questão do tráfico de drogas se expandiu cada vez mais no meio social. O país tem assistido a uma sucessão de crimes

que têm em comum a utilização das drogas como causa predominante para a sua ocorrência. Todos esses lamentáveis episódios esquentam a discussão da política de atendimento ao usuário de drogas, em especial nesse momento de intensa criminalidade e violência urbana, decorrente do narcotráfico (FRASSON, 2015).

As diversidades das drogas, tanto as lícitas como as ilícitas, possuem efeitos intensos sobre a forma como as pessoas se sentem, seus pensamentos e ações. Ligado a isso, pode-se considerar que o uso de drogas é uma das explicações para a violência, desigualdade social e desestrutura familiar. O usuário de drogas, para manter seu vício, muitas vezes comete furtos e roubos, e até mesmo a prática de outros crimes por estarem acometidos pelo efeito da droga ou se utiliza da substância para ter coragem, impulso para praticar um ato ilícito (MARINO, 2013).

Os diversos problemas causados devido ao abuso de substâncias narcóticas já têm ocorrido desde o fim do século passado e já foi, de fato, motivo de preocupação nacional. Embora, naquela época, a diversidade de substâncias fosse menor e a relação com crimes também, houve a necessidade do controle destas substâncias pelo Estado (FRASSON, 2015).

A expressão criminalidade vinculada com a ideia do uso de drogas pode ser classificada da seguinte forma: crimes psicofarmacológicos, que são os delitos cometidos sob a influência de uma substância psicoativa, em resultado do seu consumo intenso ou crônico; crimes econômicos compulsivos, que são os delitos cometidos com o intuito de obtenção de dinheiro ou entorpecentes, para alimentar o consumo de substâncias; e infrações à legislação em matéria de droga, que são os delitos por infração à legislação em matéria de drogas (MARINO, 2013).

A mercancia e a distribuição das drogas existem para servir a uma necessidade de mercado, buscando suprir a demanda de consumo dos seus usuários. Estes consumidores específicos, chamados de dependentes psíquicos ou físicos, movimentam um mercado cada vez mais crescente. Nessa vertente, o tráfico de drogas está associado, em especial, com a lavagem de dinheiro. Há indicadores que apontam para lucros na ordem dos milhões de dólares por ano, provenientes da mercancia de drogas, a avaliar pelo padrão

de vida dos chefões do tráfico, cercados de joias, mansões e carros luxuosos (FRASSON, 2015).

O vínculo do tráfico com a criminalidade tem relação não somente com o fato de o usuário/dependente sentir necessidade de manter o vício, mas também pelo fator econômico, ou seja, a oportunidade financeira que o traficante vê em se dar bem devido ao grande capital de giro e crescente número de usuários existentes, não só no Brasil mas no mundo. Não podemos esquecer de relatar aqui os casos em que o sujeito quando não tem condições de pagar pela droga, depois de já ter praticado diversos delitos, não enxerga outra saída senão entrar de vez para o mundo do tráfico e começa a prestar serviços aos próprios traficantes em troca do cigarro ou da pedra, que seja. Nesse momento, o sujeito passa então a ficar preso dentro desse “negócio”. E mais uma vez, todos saem perdendo. Família, sociedade e o próprio usuário (ROCHA, 2018).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a descriminalização (regulamentação) ao uso de drogas é necessária para evitar as superlotações em presídios com usuários e, dessa forma, o controle precisa ser analisado, ressaltando que a descriminalização não torna liberado o uso indiscriminado.

A Lei de Drogas no Brasil passou por várias mudanças, tendo um diferencial com a descriminalização e despenalização quando for adquirida para consumo próprio, ou seja, o usuário não pode ser preso em flagrante, com o objetivo de deslocar essas pessoas do âmbito penal para o âmbito da saúde pública.

A modalidade de tráfico privilegiado constitui importante causa de diminuição de pena que atende principalmente uma política de gestão prisional, pois a diferença de usuário e traficante de drogas é que o traficante é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos e o usuário não pode mais ser preso.

Por fim, para que tal preceito funcione da melhor forma, é preciso trabalhar as políticas públicas em relação ao atendimento ao usuário de drogas, evitando, assim, crimes que têm em comum a utilização destas como causa predominante para a sua ocorrência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTANI, Helena. **A escola e o uso de drogas**. Disponível em: <http://drogasporque.miltoncampos.org.br/a-escola-e-o-uso-de-drogas>. Acessado em: 17 de jun. 2021.

ANDRADE, Maria Margarida de **Introdução a Metodologia do Trabalho Científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-trafficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acessado em: 14 de jun. 2021

CAMPOS, Danilo Gonçalves De. **Tráfico privilegiado e os reflexos na progressão de regime de mulheres condenadas após a mudança no §3º, art. 112 da lei de execução penal**. Direitos Humanos em um mundo em transformação... Campina Grande: Realize Editora, 2020. p. 827-844. Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/65116>>. Acesso em: 14 de jun. 2021.

FRASSON, Mariana Cristina Galhardo. **A criminalidade gerada pelo tráfico de drogas**. Disponível em: <https://marianafraasson.jusbrasil.com.br/artigos/253046155/a-criminalidade-gerada-pelo-traffic-de-drogas>. Acessado em: 16 de jun. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1997.

GONÇALVES, Marcelo Santin. **Comentários à Lei de Drogas - Lei 11 343/06**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31729&seo=1>>. Acessado em: 17 de jun. 2021.

GOMES, Luiz Flavio. **Usuário de drogas: transação, descumprimento, reincidência e sentença condenatória**. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/download/cedo/Inf.31-Especial-Leidetoxicos.doc>. Acessado em: 17 de jun. 2021

LIMA, Antonio Carlos de Lima. **Drogas estão fomentando violência e criminalidade cada vez mais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-18/drogas-fomentando-violencia-criminalidade-cada-vez>. Acessado em: 17 de jun. 2021.

PEREIRA, Elaine Lúcio. **Processo de reinserção social dos ex-usuários de substâncias ilícitas.** Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi001_2012/artigos/18_Elaine.Lucio.Pereira.pdf. Acessado em: 16 de jun. 2021.

MARCAO, Renato Flavio. **A lei e o crime de Tráfico de Drogas.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_ autores/art.9.a%20lei%20e%20o%20crime%20de%20tr%20c%20a1fico%20de%20drogas.doc. Acessado em: 15 de jun. 2021.

RIBEIRO, Rafael Pinto. **O tráfico privilegiado e o direito do réu.** Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/artigos/o-traffic-privilegiado-e-o-direito-do-reu>. Acessado em: 16 de jun. 2021.

ROCHA, Romulo Tassio Lustosa. **Criminalidade gerada pelo tráfico de drogas.** Disponível em: https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/788/1/9791573661362_r%c3%b4mulo_t%c3%a1ssio_lustosa_rocha_deposito_final.1_13447_1856000153.pdf. Acessado em: 23 de jun. 2021.

SANTOS, Fábio Ribeiro dos Santos. **O tráfico privilegiado na lei de drogas: uma análise do artigo 33 § 4º da lei 11.343/2006. direito subjetivo do acusado ou discricionariedade do magistrado?** Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/2834/CICERO%20FABIO%20RIBEIRO%20DOS%20SANTOS.pdf?sequence=1>. acessado em: 23 de jun. 2021.

SOARES, Edison Maximiliano de Oliveira. **Lei de drogas: descriminalização do uso no brasil sob o olhar da criminologia.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13278&revista_caderno=3. Acessado em: 10 de jun. 2021.

VERGARA, Rodrigo. **Drogas o que fazer a respeito.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/drogas-o-que-fazer-a-respeito/>. Acessado em: 19 de jun. 2021.